



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Élcio Vicente da Silva

Apelação Cível nº 5366492-25.2023.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: -----

Apelado: Município de Goiânia

Relator: Dr. Relator: Élcio Vicente da Silva – Juiz Substituto em Segundo Grau

V O T O

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por ----- contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da comarca de Goiânia (mov. 34), que, nos autos de Ação Declaratória ajuizada em desfavor do Município de Goiânia, julgou improcedentes os pedidos iniciais e extinguiu o feito com resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Irresignado, o autor opôs embargos de declaração, contrarrazoados na mov. 42 e desacolhidos na mov. 45.

Na sequência, interpôs o presente recurso de apelação (mov. 49), sustentando que foi impedido de tomar posse no cargo de Agente de Combate às Endemias por atraso de apenas um dia, atribuído pela Administração à sua desídia, quando, na realidade, decorreu de falha no sistema eletrônico “Atende Fácil”, da própria Prefeitura.

Alega que o sistema permitiu a remarcação da perícia médica para data posterior ao

prazo limite (13/04/2023), sem qualquer alerta quanto à irregularidade, induzindo-o a erro. Afirma que compareceu na data designada e somente então foi informado de que o prazo expirara em 12/04/2023.

Defende que a Administração Pública possui responsabilidade objetiva por seus atos e falhas operacionais (art. 37, §6º, CF), não podendo transferir ao candidato as consequências de erro administrativo. Sustenta inexistir prejuízo à Administração, visto que a vaga estava disponível, a nomeação já havia sido publicada e liminar garantiu a reserva do cargo. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que a perda definitiva da posse por atraso ínfimo é medida desrazoada, sobretudo porque a LC nº 011/1992, art. 18, §1º, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 30 dias.

Aponta precedentes do STF, STJ e TRF-1 no sentido de que o candidato não pode ser penalizado por falhas administrativas ou entraves burocráticos, mencionando, inclusive, decisão análoga da 11ª Câmara Cível deste Tribunal que reconheceu a ilegalidade de negativa de posse em caso de falha no sistema da Prefeitura de Goiânia. Requer, assim, a reforma da sentença para anular o indeferimento da posse, reconhecendo seu direito à investidura no cargo, com efeitos funcionais e financeiros retroativos à data em que deveria ter assumido.

Regularmente intimado, o Município apresentou contrarrazões (mov. 53), pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (mov. 64).

1 Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, impende o conhecimento do apelo.

2 Do Mérito

Cinge-se a controvérsia em verificar se o apelante, aprovado em concurso público para o cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Goiânia, tem direito à posse, não obstante o atraso de um dia na realização da perícia médica e consequente perda do prazo fixado

em edital, sob a alegação de que o equívoco decorreu de falha operacional do sistema “Atende Fácil”, administrado pela própria municipalidade.

Conforme relatado, o autor foi nomeado pelo Decreto Municipal nº 935/2023, publicado em 13/03/2023, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para posse, cujo termo final se deu em 12/04/2023, nos termos do art. 18, §1º, da LC nº 011/1992 e do item 19.9 do Edital nº 001/2020.

Restou comprovado nos autos que o apelante havia agendado perícia para o dia 11/04/2023, dentro do prazo, mas, ao proceder ao reagendamento no sistema eletrônico “Atende Fácil”, foi-lhe disponibilizada nova data para 13/04/2023, sem qualquer aviso de irregularidade. Compareceu, portanto, no dia designado e foi surpreendido pela informação de que o prazo havia expirado na véspera.

É incontroverso que o concurso público se submete ao princípio da vinculação ao edital, verdadeiro instrumento normativo do certame. Contudo, tal princípio não é absoluto: sua aplicação deve ser temperada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando comprovado que o descumprimento do prazo decorreu de fato imputável à própria Administração.

No caso, o sistema eletrônico municipal permitiu o reagendamento para data além do prazo final sem bloqueio ou aviso, comportamento que configurou indução do candidato a erro, e, portanto, erro administrativo. A responsabilidade civil objetiva da Administração Pública é expressamente prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, alcançando também falhas de sistemas informatizados sob sua gestão.

De igual modo, o art. 18, §1º, da LC nº 011/1992 autoriza, inclusive, a prorrogação do prazo de posse por mais 30 (trinta) dias, o que reforça a desproporcionalidade da perda definitiva da nomeação por atraso ínfimo, de apenas um dia.

A jurisprudência deste Tribunal, em situações similares, consolidou entendimento no sentido de que não se afigura razoável tolher o acesso ao cargo público quando o atraso decorre de falha no aplicativo Atende Fácil. Vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO

PÚBLICO. ERRO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO E POSSE. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta por Município contra sentença que julgou procedente o pedido de nomeação de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Agente de Apoio Educacional. A sentença reconheceu falha administrativa no sistema de agendamento para entrega de documentação e na avaliação médica, o que impediu a autora de tomar posse dentro do prazo previsto no edital. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em verificar se o atraso na posse da candidata, em razão de erro administrativo, afasta a sua exclusão do certame público. **RAZÕES DE DECIDIR:** Ficou demonstrado nos autos que a recorrida foi considerada apta para o exercício do cargo após a realização de exames médicos complementares, cujo atraso não lhe é imputável. A Administração Pública agendou a posse para data posterior ao término do prazo editalício, o que configurou mau funcionamento administrativo. O princípio da razoabilidade justifica a manutenção do direito da autora à nomeação. **DISPOSITIVO E TESES:**

Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: 1. O erro administrativo que inviabiliza a posse de candidato aprovado em concurso público não pode prejudicar o direito à nomeação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; CPC/2015, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação/Remessa Necessária nº 5252749-37.2023.8.09.0051; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5292174-71.2023.8.09.0051. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Processo Cível e do Trabalho → Recursos → Apelação Cível nº 557393021.2023.8.09.0051, Maria Cristina Costa Morgado (Desembargadora), 8ª Câmara Cível, publicado em 04/10/2024)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. SISTEMA “ATENDEFÁCIL”. IMPOSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO DENTRO DO PRAZO. FORÇA MAIOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. Caso em que o Município de Goiânia contra sentença que concedeu a segurança para garantir a posse da impetrante em concurso público, considerando que a ausência de entrega dos documentos no prazo estipulado se deu por motivo de força maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão são: (i) a presença de interesse processual na ação, diante da alegada ausência de requerimento administrativo prévio; e (ii) a existência de ato administrativo que impediu a posse da candidata por perda de prazo para apresentação de documentos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. ...4. No mérito, verificou-se que a candidata, por motivo de força maior, solicitou o agendamento para entrega dos documentos dentro do prazo, mas foi impedida por indisponibilidade de datas no sistema de atendimento da Prefeitura. Tal situação caracteriza desproporcionalidade e afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência. 5. A conduta da Administração ao não proporcionar condições para que todos os candidatos agendassem a entrega da documentação, especialmente nos últimos dias do prazo, é passível de censura e enseja a concessão da segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE: Diante do exposto, já conhecida a remessa necessária e parcialmente conhecido o recurso de apelação, nego-lhes provimento para manter inalterada a sentença que concedeu a segurança em favor da impetrante. Tese de julgamento: 1. A eliminação de candidata em concurso público por ausência de entrega de documentos para a posse no prazo previsto no edital, por motivo de força maior e falta de disponibilidade de agendamento por parte da Administração, configura violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando a concessão de segurança para garantir o direito à posse. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º; CPC/2015, art. 1.010, II e III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1011866/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina; TJGO, Apelação Cível 5585112-83.2019.8.09.0011, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Remessa Necessária e Apelação Cível, nº 5246421-91.2023.8.09.0051, Stefane Fiúza Cançado Machado (Desembargadora), 1ª Câmara Cível, publicado em 11/09/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICATIVO ATENDE FÁCIL. ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE PROVA DO INADEQUADO FUNCIONAMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATA APROVADA E NOMEADA. PERDA DO PRAZO PARA POSSE – 1 DIA. APLICATIVO DA MUNICIPALIDADE QUE IMPOSSIBILITOU AGENDAMENTO ANTERIOR. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I – Não merece conhecimento a alegação de ausência de prova do não funcionamento do aplicativo Atende Fácil, porquanto tal assunto não foi discutido em sede de contestação e nem durante o trâmite processual na origem, tratando-se, desse modo, de inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. II – Não se afigura razoável deixar de receber a documentação e proceder à posse de candidata que perde o prazo previsto no edital de convocação, por motivo de força maior, atribuída a sistema fornecido para atendimento ao usuário da municipalidade, que não atendeu dentro do prazo estipulado no Edital do concurso. III – Soa desproporcional tolher o acesso ao cargo público para o qual candidata se esforçou e teve competência para ser aprovada em concurso público, no argumento tão somente de que houve descumprimento de 1 (um) dia do prazo para tomar posse. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO → Recursos → Apelação Cível, 543029312.2023.8.09.0051, BRENO CAIADO –(DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, publicado em 18/07/2024)

Logo, o candidato não pode ser penalizado por falhas administrativas ou entraves burocráticos, impondo-se a preservação do direito quando o erro é imputável à Administração.

Assim, comprovado documentalmente que o próprio sistema eletrônico da municipalidade permitiu o agendamento da perícia médica para data posterior ao prazo editalício, sem qualquer alerta de irregularidade, e considerando a ausência de má-fé do candidato, o atraso ínfimo de apenas um dia e a inexistência de prejuízo à Administração, sobretudo porque, na mov. 08, foi deferido parcialmente o pedido liminar para reservar a vaga do cargo de Agente de Combate às Endemias em favor do autor, impõe-se o reconhecimento de seu direito à posse, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

3 Dispositivo

Ante o exposto, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento ao cível para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, convalidando em definitivo o provimento jurisdicional antecipado, com fulcro no Artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da alteração do desfecho da ação, inverto os ônus sucumbenciais. Em que pese não haver custas, face da isenção fazendária, condeno o Município requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo, nos termos do art. 85, §§2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA
RELATOR
Juiz Substituto em Segundo Grau

N9

Apelação Cível nº 5366492-25.2023.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Apelante: -----

Apelado: Município de Goiânia

Relator: Dr. Relator: Élcio Vicente da Silva – Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ERRO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ELETRÔNICO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DE POSSE. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória ajuizada por candidato aprovado em concurso público, a qual visava à anulação do ato administrativo que indeferiu sua posse no cargo de Agente de Combate às Endemias, em razão de suposto descumprimento do prazo previsto no edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é legítimo o indeferimento da posse do candidato aprovado em concurso público, diante de atraso de um dia na realização da perícia médica exigida, quando demonstrado que o reagendamento foi disponibilizado pelo sistema eletrônico da própria Administração Pública, sem qualquer alerta de irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O concurso público rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, o qual, entretanto, deve ser interpretado conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando o descumprimento decorre de falha administrativa.

4. Restou comprovado que o sistema “Atende Fácil”, gerido pela municipalidade, permitiu o reagendamento da perícia para data posterior ao prazo final, sem bloqueio ou aviso, induzindo o candidato a erro.

5. A responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista no art.37, §6º, da CF/1988, abrange falhas operacionais de sistemas informatizados.

6. A jurisprudência tem reconhecido a ilegalidade de indeferimento de posse em situações análogas, quando o atraso decorre de conduta da própria Administração.

7. A ausência de má-fé do candidato, o atraso mínimo de um dia e a inexistência de prejuízo à Administração impõem a preservação do direito à posse, sob pena de afronta à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível conhecida e provida.

Tese de julgamento:

"1. O indeferimento de posse em concurso público por atraso ínfimo decorrente de falha administrativa no sistema eletrônico da Administração

configura violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, impondo-se o reconhecimento do direito à investidura no cargo público."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; LC nº 011/1992, art. 18, §1º; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação/Remessa Necessária nº 5252749-37.2023.8.09.0051; TJGO, Agravo de Instrumento nº 529217471.2023.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível nº 5585112-83.2019.8.09.0011; STJ, AgRg no REsp 1011866/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 536649225.2023.8.09.0051**.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora **Elizabeth Maria da Silva**.

Presente a Procuradoria-Geral de Justiça representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 04 de dezembro de 2025.

ÉLCIO VICENTE DA SILVA
RELATOR
Juiz Substituto em Segundo Grau